

ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA CASA DR. FRANCISCO SERÁFICO DA NÓBREGA FILHO

LEI MUNICIPAL Nº 943/2019

De 20 fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – PB, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 §7° da Lei Orgânica do Município e o art. 59 §§ 2 e 6° do Regimento Interno do Município, FAZ SABER que o plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NA INTERNET, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS (DISCRIMINADAS POR ESPECIALIDADE). EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA-PB E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° – O Sistema Único de Saúde (SUS), em todas as esferas do município de Santa Luzia-PB, deve publicar e atualizar, em seu sitio oficial na internet (www.santa luzia.pb.gov.br) ou em um site oficial na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser especificadas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA CASA DR. FRANCISCO SERÁFICO DA NÓBREGA FILHO

- **Art. 2º -** A divulgação das informações da relação médico/paciente, deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF).
- **Art.** 3º A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada pelo gestor do SUS e atualizada quinzenalmente, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecido como tal.

Parágrafo único. O gestor do SUS deve unificar as listas, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

- Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:
- I A data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade),
 do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;
- II A posição que o paciente ocupa na fila de espera;
- III A identificação pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- IV A relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- V A especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e
- VI A estimativa de prazo para o atendimento solicitado.
- Art. 5º As unidades de saúde faram um trabalho de divulgação desta lei e afixarão em local visível as principais informações desta lei.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA CASA DR. FRANCISCO SERÁFICO DA NÓBREGA FILHO

Art. 6º - Esta Lei entra vigor no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal, 20 de fevereiro de 2019.

Milton Lucena da Nóbrega Presidente